



Ministério do Meio Ambiente
Área Administrativa

Protocolo Geral Nº 00000.007908/2014-00

(Folha de Rosto - Nº de Protocolo: 00000.007908/2014-00)

DE:	PARA:
DATA:	HORA:
☐ Acompanhar	☐ Aguardar
☐ Arquivar	☐ Conhecer
☐ Dar encaminhamento interno	☐ Dar parecer
☐ Devolver	☐ Examinar e Informar
☐ Falar-me	☐ Preparar minuta de resposta
☐ Providenciar	☐ Responder

Despacho / Observação

*Vto Dr. João Paulo, Presidente
da Câmara Especial Recursal
do CONAMA.*

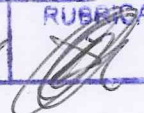
21/08/2014

Adriana Mandarino
Matr. 1413889
Diretora
DCONAMA/SECEX/MMA

Recibo de Entrega de Documento

(Nº de Protocolo: 00000.007908/2014-00)

Data: ____/____/____ Hora: ____:____ Ass: _____

MMA Protocolo CONAMA	
Nº 7908/14	
DATA	RUBRICA
20/03/14	

ILUSTRÍSSIMO SENHOR DIRETOR PRESIDENTE DO CONSELHO
NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA

DECISÃO Nº. 269/2013/GABIN

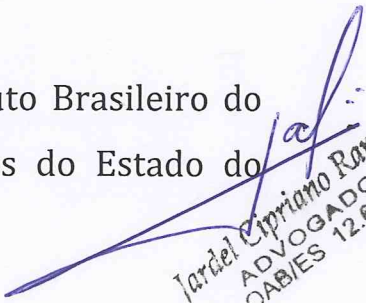
PROCESSO Nº. 02009.001837/2007-62

AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 480777D

MANOEL PEDRO DE SOUZA FILHO, brasileiro, casado, aposentado, Inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº. 179.104.127-20, Inscrito na Carteira de Identidade sob o nº.3.108.323-ES, residente e domiciliado na Rua Avenida Sargento Senil, nº. 432, Bairro, Jardim Laguna, Linhares-ES, CEP. 29.904-420, na cidade de Linhares-ES, vem por meio de seu advogado "in fine" firmado, respeitosamente perante Vossa Senhoria, com fulcro no artigo 71 e ss da Lei Federal nº 9.605/98, apresentar

RECURSO

ao auto de infração em epígrafe, lavrado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis do Estado do


Jardel Cipriano Ramos
ADVOGADO
OAB/ES 12.603

Espírito Santo - IBAMA, expondo as razões fáticas, que embebidas nos sustentáculos e secundados pelos pedidos, darão azo ao requerimento final na forma que se explana:

É da Competência do CONAMA:

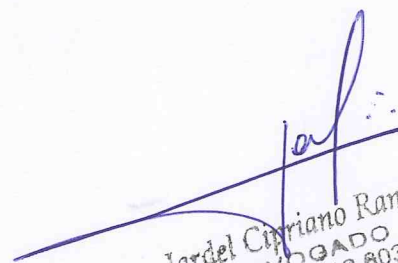
Decidir, por meio da Câmara Especial Recursal - CER, em última instância administrativa, em grau de recurso, sobre as multas e outras penalidades impostas pelo IBAMA;

Criação do CONAMA: Lei 6938/81

I - DOS FATOS

O Requerente foi autuado por ter em sua posse pássaros silvestres dentre eles um papagaio, conforme descreve o auto de infração mencionado acima;

Ocorre, nobres julgadores, conforme já mencionado no recurso protocolado junto ao IBAMA do Estado do Espírito, os pássaros apreendidos viviam em condições perfeitas, como por exemplo, alimentações balanceadas, higiene dos locais onde estavam alojados os animais em situação exemplar, o que deixou impressionado o fiscal do IBAMA;


Jardel Cássiano Ramos
ADVOGADO
OAB/ES 12.803

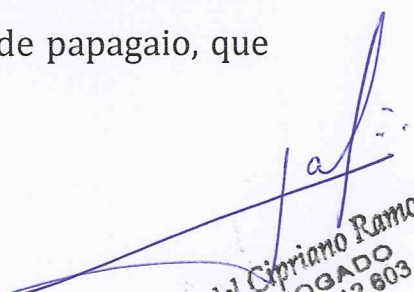
Mesmo com todos os argumentos mencionados no recurso administrativo protocolizado junto ao IBAMA no dia 01/04/2013, fora indeferido, deixando o recorrente perplexo com tal ato, (docs.) em anexo;

Insta salientar que o papagaio mencionado acima vivia com o recorrente há mais de 20 (vinte) anos. Com a ida dos animais para o projeto Sereias localizado na Cidade de Aracruz-ES, região norte do Estado do Espírito Santo, veio a ÓBITO o papagaio dias após a sua chegada no projeto, deixando muito triste o recorrente, pois já é um Senhor com 76 (setenta e seis) anos de idade (doc.) em anexo;
(GRIFEI)

II - DA MULTA

Outrossim, em razão da apreensão, fora imposta uma ao recorrente no valor de R\$: 5.605,43 (cinco mil, seiscentos e cinco reais e quarenta e três centavos). Mantida pelo IBAMA conforme DECISÃO de N°. 269/2013/AGABIN, (doc.) anexo;

A presente multa, nobres julgadores, não pode seguir adiante em razão dos acontecimentos mórbidos que acometeram os pássaros, inclusive vindo os mesmos a ÓBITO, dentre eles uma espécie de papagaio, que por sinal era muito bem tratada pelo recorrente;

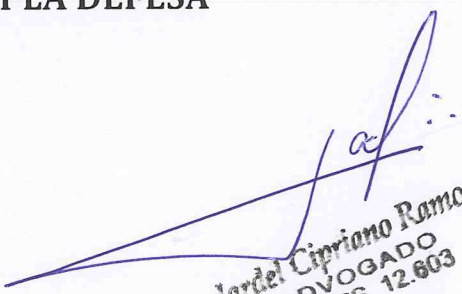

Jardel Cipriano Ramos
ADVOGADO
OAB/ES 12.603

O recorrente não tem condições de pagar esta multa em razão de ser uma pessoa já idosa com sérios problemas de saúde decorrentes da idade, bem como ser aposentado. O recorrente percebe um salário mínimo por mês. Como? Nobres julgadores, terá o recorrente condições de pagar uma multa no valor R\$: 5.605,43 (cinco mil seiscentos cinco reais e quarenta e três centavos), mesmo com os descontos de 30%, e até mesmo parcelado ambos sugerido pelo IBAMA, (CONTAS EM ANEXO);

Conforme consta na Decisão em epígrafe, caso o recorrente não faça o pagamento da multa, o mesmo será inserido seu nome no CADIN, inscrição do débito em dívida ativa e ajuizamento da Ação de Execução Fiscal e apresentação do título para protesto junto ao Tabelionato de Protesto de Títulos, podendo gerar implicações em outras centrais restritivas de crédito;

Caso venham a acontecer as inúmeras pendências mencionadas acima, não irá agüentar o recorrente, pois se trata de uma pessoa idosa e que sempre cumpriu com todas as suas obrigações financeiras perante o Estado;

III - DO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA



Jardel Cipriano Ramos
ADVOGADO
OAB/ES 12.603

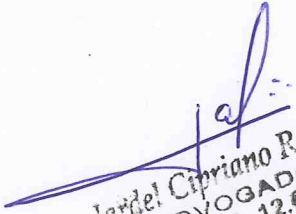
A Constituição Federal previu o contraditório e a ampla defesa em um mesmo dispositivo, determinando expressamente sua observância nos processos de qualquer natureza, judicial ou **administrativa**;

Este princípio encontra-se assegurado pelo artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal, mas pode ser definido também pela expressão *audiatur et altera pars*, que significa “ouça-se também a outra parte”;

No meio processual, especificamente na esfera do direito probatório, ele se manifesta na oportunidade que os litigantes têm de requerer a produção de provas e de participarem de sua realização, assim como também de se pronunciarem a respeito de seu resultado;

Quanto à ampla defesa, esta deve abranger a defesa técnica, ou seja, o defensor deve estar devidamente habilitado, e a defesa efetiva, ou seja, a garantia e a efetividade de participação da defesa em todos os momentos do processo;

Em alguns casos, a ampla defesa autoriza até mesmo o ingresso de provas favoráveis à defesa, obtidas por meios ilícitos, desde que devidamente justificada por estado de necessidade;


Jardel Cipriano Ramo
ADVOGADO
OAB/ES 12.003

No que se refere ao processo administrativo com o contraditório e a ampla defesa, amplia-se a transparência administrativa, surgindo o Princípio de justiça, havendo equilíbrio entre as partes, sem conotações pessoais, tornando as defesas iguais, com decisões objetivas e concisas, conforme foi estabelecido pela vontade do legislador na elaboração da lei;

No processo administrativo o contraditório deve ser visualizado fora da relação do juiz e as duas partes. Se na fase que antecede a formação do ato um órgão da Administração não se coloca no mesmo plano que o sujeito. No tocante a direitos, não existe contraditório;

Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal (STF), aponta que há a garantia do direito de defesa (contraditório e ampla defesa) em todos os processos judiciais e administrativos, *verbis*:

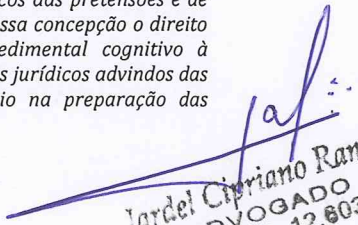
EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. Restabelecimento de benefício previdenciário pelo Tribunal de origem, sob o fundamento de inobservância do contraditório e da ampla defesa quando do procedimento administrativo que o suspendera.

A garantia do direito de defesa contempla, no seu âmbito de proteção, todos os processos judiciais ou administrativos. Procedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE- AgR 425406/ RN- Rio Grande do Norte, Agravo Regimental no Recurso Extraordinário, Relator: Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, 18/09/2007; DJU: 11/10/2007, p. 49).

Bem observa em sua obra Teoria processual da decisão jurídica, o doutrinador Rosemiro Pereira Leal:

"o princípio da ampla defesa na teoria neo-institucionalista do processo é que vai permitir defesas não só em face de defeitos procedimentais ou contra o mérito, mas numa concepção expansiva da negação ou afirmação de constitucionalidade dos atos e conteúdos jurídicos das pretensões e de sua procedimentalidade formal. Ampla defesa é nessa concepção o direito processualmente garantido a um espaço procedimental cognitivo à construção de fundamentos obtidos dos argumentos jurídicos advindos das liberdades isonômicas exercidas em contraditório na preparação das decisões"


Jardel Cipriano Ramos
ADVOGADO
OAB/ES 12.603

Evidente que não fora dado o direito ao contraditório ao Recorrente no processo onde este apenas tomou ciência do instrumento existente *no momento em que recebeu a notificação com o boleto de pagamento da multa;*

Desta forma, é indiscutível que o presente processo administrativo foi feito de maneira equivocada, não devendo prosperar, em razão de ser nulo desde sua concepção;

IV – DO DIREITO

Mediante aos pássaros apreendidos, o TRF4, em sede de apelação, entende da seguinte forma, *in verbis*:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5003049-10.2013.404.7000/PR

RELATORA	:	Des. Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA
APELANTE	:	INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
APELADO	:	TATIANA DAGA
ADVOGADO	:	Vanessa Sayuri Massuda

EMENTA

ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. GUARDA DOMÉSTICA DE PAPAGAIO. NECESSIDADE DE CUIDADOS ESPECÍFICOS. REGISTRO. COMPETÊNCIA DO IBAMA.

A proteção da fauna mereceu destaque no texto constitucional, cuja premissa maior é a não-admissão de práticas que coloquem em risco sua função ecológica ou que contribuam para sua extinção. Com efeito, há um compromisso ético com a preservação da biodiversidade, com o escopo de assegurar as condições que favoreçam e

Jardel Cipriano Ramo
ADVOGADO
OAB/ES 12.603

propiciem a vida no Planeta em todas as suas formas. As normas constitucionais convergem para um específico objetivo: o uso moderado dos recursos ambientais - a água, a fauna, o solo, o ar, as florestas -, sempre com vistas a assegurar o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Nessa perspectiva, o direito a um meio ambiente equilibrado é instrumentalizado, precipuamente, pelos deveres previstos na Constituição Federal, direcionados tanto ao Estado como à sociedade civil, dentre os quais se insere o de não degradar o meio ambiente, com vistas a sustentabilidade.

É do IBAMA a competência para autorizar a guarda de animais constantes da lista CITES e para instituir cadastro nacional compartilhado/informatizado. Constando na lista CITES, elaborada pelo órgão ambiental federal, os animais ameaçados de extinção, não há dúvida de que existe interesse federal especializado, evidenciando a competência e consequente legitimidade do IBAMA para figurar no pólo passivo da ação.

De acordo com as provas produzidas, a medida mais adequada ao bem-estar da ave é sua manutenção na residência da autora, na qual se recuperou de ataque de cão sofrido no final de 2010 e continuará recebendo os cuidados específicos de que necessita.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 05 de dezembro de 2013.

*Desembargadora Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA
Relatora*

Documento eletrônico assinado por **Desembargadora Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **6294193v6** e, se solicitado, do código CRC **F3F680D2**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a):	Vivian Josete Pantaleão Caminha
Data e Hora:	12/12/2013 15:18

Jardel Cipriano Ramos
ADVOGADO
OAB/RS 12.603

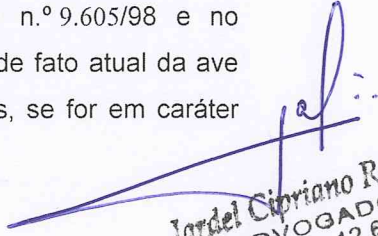
APELAÇÃO CÍVEL Nº 5003049-10.2013.404.7000/PR

RELATORA	:	Des. Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA
APELANTE	:	INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
APELADO	:	TATIANA DAGA
ADVOGADO	:	Vanessa Sayuri Massuda

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou procedente a ação, para reconhecer o direito da autora a manter, em caráter definitivo, a posse e guarda do papagaio *Amazona aestiva*, de nome "Loro", as quais deverão ser regularizadas pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis. Deixou de condenar o réu à restituição de custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, em face da renúncia manifestada na petição inicial.

Em suas razões recursais, o IBAMA alegou que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, tendo em vista as disposições da Lei Complementar n.º 140/2011, que atribuem aos Estados a competência para fiscalizar o funcionamento de criadouros da fauna silvestre. Quanto ao mérito, sustentou que não é atribuição do Poder Judiciário decidir sobre a guarda de papagaio, cabendo à Administração o exercício do poder de polícia ambiental. Afirmou que, por integrar a lista CITES - Convenção sobre o Comércio Internacional de Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção -, o animal deve ser devolvido ao seu ambiente natural. Argumentou que a pretensão da autora carece de amparo legal, pois o ordenamento jurídico apenas permite a guarda ou a posse de animais silvestres em casos excepcionais, a exemplo do disposto no art. 1º da Resolução CONAMA n.º 384/2006, na Lei n.º 9.605/98 e no Decreto n.º 3.179/99. Destacou que o estado de fato atual da ave viabiliza apenas a sua guarda provisória, pois, se for em caráter


Jardel Cipriano Ramos
ADVOGADO
OAB/ES 12.603

definitivo, eventual debilitação no ambiente do pássaro estaria coberta pelo manto da coisa julgada. Ponderou que, a princípio, a manutenção de espécime silvestre em cativeiro é crime, nos termos do art. 5º do Decreto nº 6.514/2008. Pleiteou a reforma da sentença, com o reconhecimento da improcedência do pedido contido na peça inicial.

Com contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

É o voto.

VOTO

Em que pesem ponderáveis os argumentos do IBAMA, o magistrado *a quo* analisou com propriedade o litígio, cujos fundamentos como razão de decidir, *verbis*:

2. Fundamentação

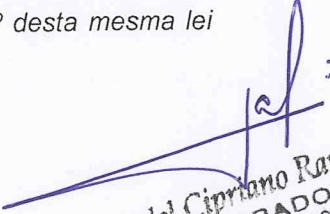
a) Preliminar - ilegitimidade passiva

Alega o IBAMA ser parte ilegítima, tendo em vista que a competência para licenciamento, no caso em tela, seria do órgão estadual IAP.

Com efeito, a Lei Complementar nº 140/2011 veio regulamentar o art. 23 da Constituição, no que diz respeito à competência comum administrativa em matéria ambiental estabelecendo regras de cooperação e delimitando competências. Prevê em seu art. 8º, XIX que:

Art. 8º São ações administrativas dos Estados: XIX - aprovar o funcionamento de criadouros da fauna silvestre;

Note-se que a competência do órgão estadual é estabelecida somente para aprovação de criadouro de fauna silvestre, nada mencionando acerca de autorização para guarda de espécie. Por sua vez, veja-se a previsão constante do art. 7º desta mesma lei complementar:


Jardel Cipriano Ramos
ADVOGADO
OAB/ES 12.603

Art. 7º São ações administrativas da União: XVI - elaborar a relação de espécies da fauna e da flora ameaçadas de extinção e de espécies sobre-explotadas no território nacional, mediante laudos e estudos técnico-científicos, fomentando as atividades que conservem essas espécies *in situ*; XX - controlar a apanha de espécimes da fauna silvestre, ovos e larvas; XXI - proteger a fauna migratória e as espécies inseridas na relação prevista no inciso XVI;

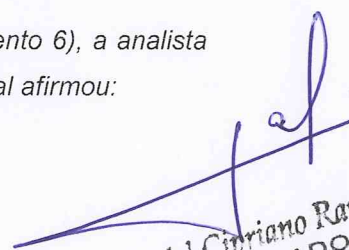
Da leitura dos dispositivos acima transcritos, extrai-se que as atividades administrativas referentes a espécies da fauna silvestre, ainda mais as ameaçadas de extinção, com exceção da autorização de criadouros, são de competência do IBAMA (órgão federal).

Corroborar para esta conclusão as previsões constantes das Resoluções CONAMA nºs 384/2006 e a nova, recentemente editada, mas ainda não em vigor, nº 457/2013 (entra em vigor somente 180 dias após sua publicação). As duas normas mencionam sempre a atuação do IBAMA, seja para autorizar a guarda de animais constantes da lista CITES, seja para instituir cadastro nacional compartilhado/informatizado. Ademais, constando na lista CITES, de animais ameaçados de extinção, lista esta criada pelo próprio órgão ambiental federal, não há dúvidas de que existe interesse federal especializado, evidenciando a competência e conseqüente legitimidade do IBAMA de constar no pólo passivo da presente relação processual.

b) Mérito

No mérito, não observo motivos para modificação do entendimento já exposto quando da apreciação do pedido de tutela antecipada, apenas com algumas complementações, neste momento.

Com efeito, em sua manifestação preliminar (evento 6), a analista ambiental do Núcleo de Fauna do órgão ambiental afirmou:


Jardel Cipriano Ramos
ADVOGADO
OAB/ES 12.603

No entendimento técnico deste núcleo, o fato da manutenção em cativeiro de animal silvestre nativo implica na aplicação de Auto de Infração em desfavor da Sra. Tatiana Daga conforme Artigo 24, Parágrafo 3º, Inciso III do Decreto 6.514/2008.

Conforme prestação informada pela requerente, trata-se de animal domesticado, sendo assim é possível nomeá-la como fiel depositária do animal, conforme Artigo 106, Inciso II do Decreto 6.514/2008. Cabe informar que o animal será confiado à fiel depositária até o julgamento do processo administrativo (Artigo 105 do Decreto 6.514/2008).

Extrai-se de referido documento que nada obstante tenha o réu indicado a possibilidade de manter a autora como depositária fiel do animal, referida manutenção é provisória, nos termos dos arts. 105 e 106 do Decreto nº 6.514/2008, ou seja, somente enquanto durar o processo administrativo. Veja-se:

Art. 105. Os bens apreendidos deverão ficar sob a guarda do órgão ou entidade responsável pela fiscalização, podendo, excepcionalmente, ser confiados a fiel depositário, até o julgamento do processo administrativo.

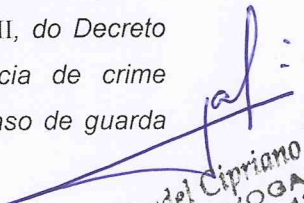
Parágrafo único. Nos casos de anulação, cancelamento ou revogação da apreensão, o órgão ou a entidade ambiental responsável pela apreensão restituirá o bem no estado em que se encontra ou, na impossibilidade de fazê-lo, indenizará o proprietário pelo valor de avaliação consignado no termo de apreensão.

Art. 106. A critério da administração, o depósito de que trata o art. 105 poderá ser confiado: I - ao próprio autuado, desde que a posse dos bens ou animais não traga risco de utilização em novas infrações.

(...).

Conclui-se, portanto, que a regularização administrativa da guarda/posse da ave foi negada pelo réu, justificando-se o ajuizamento da ação e pedido efetuado.

Passando-se à análise do mérito do pedido, note-se que o art. 29, § 1º, III, da Lei nº 9.605/98 e o art. 24, § 3º, III, do Decreto nº 6.514/2008 prevêm, respectivamente, ocorrência de crime ambiental e infração administrativa ambiental no caso de guarda

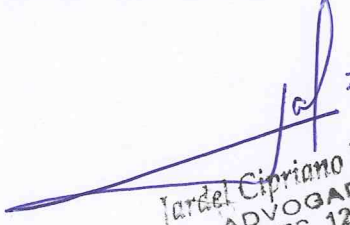

Jardel Cipriano Ra
ADVOGADO
OAB/ES 12.8

de animal silvestre sem a devida autorização do órgão ambiental competente. No caso em tela, observa-se que possui a autora um animal silvestre (papagaio verdadeiro) sem a devida autorização por parte do IBAMA. Ocorre que, justamente a fim de regularizar a situação narrada, a autora ingressou com a presente ação judicial, sob a justificativa de que o histórico do IBAMA demonstra que pedidos desta natureza são constantemente negados (e neste caso o foi, conforme acima referido).

Acerca do assunto em questão, prevê a Constituição Federal, em seu art. 225, § 1º, VII, incumbir ao Poder proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade Público "".

Em evidente cumprimento à referida norma constitucional, a Lei nº 9.605/98 e o Decreto nº 6.514/2008 previram as condutas já acima descritas como crime e infração administrativa ambiental. De fato, sabe-se ser essencial a necessidade de proteção da fauna, principalmente pelo que ela representa para a biodiversidade e para o desenvolvimento dos ecossistemas. Ademais, a previsão das condutas acima descritas (onde supostamente se inseriria a da autora) visa principalmente coibir o comércio ilegal das espécies oriundas da fauna silvestre, mais conhecido como tráfico de animais. Ou seja, o intuito da norma é efetivamente proteger o animal, abandonando-se a clássica visão antropocêntrica outrora dominante. Dessa forma, é inevitável concluir-se, neste ponto, que a descrição da conduta de guarda de animal silvestre sem autorização visa predominantemente a proteção do próprio animal, e esta é a solução a ser buscada em todas as situações.

Na hipótese em tela, é simples verificar pela documentação e fotos juntadas no evento 1 que o animal cuja regularização pleiteia a autora, está sob sua guarda há anos, possuindo origem aparentemente ignorada e possuindo sérios problemas de saúde, o que certamente demanda cuidados especiais, que são de conhecimento da autora.

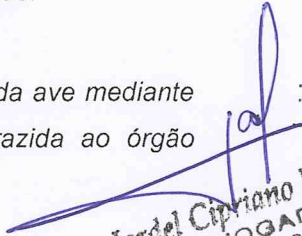

Jardel Cipriano Ramos
ADVOGADO
OAB/ES 12.603

Conclui-se, portanto, que a devolução da ave ao seu habitat natural não seria razoável, tendo em vista que ninguém melhor que a própria autora para cuidar de sua saúde e bem estar, sendo que, aparentemente, não sobreviveriam fora de cativeiro. No caso, a reinserção ao habitat natural seria na verdade mais prejudicial do que a manutenção em cativeiro. Isto porque os hábitos não mais condizem com um ambiente silvestre, sendo modificados durante todo o tempo que o animal ficou afastado deste local. Destarte, a devolução à vida selvagem poderia significar graves prejuízos à sua sobrevivência, algo que é exatamente o oposto do objetivo da lei, que é a proteção do meio ambiente, incluída a fauna.

Dessa forma, considerando que a legislação tem como finalidade a proteção do animal, vê-se que no caso em análise ele estará melhor protegido se permanecer com a autora, devendo-se ressaltar, ainda, que a requerente não possui propósito mercantil com a criação da ave, não sendo as disposições da Lei nº 9.605/98 e do Decreto nº 6.514/2008 razão suficiente para o indeferimento do pedido. Esta conclusão parte do pressuposto de que se deve buscar o fim da lei, conforme esclarece Régis Fernandes de Oliveira ao afirmar que "A dosagem da penalidade a ser imposta atenderá à finalidade objetivada pela lei. Será discricionária dentro dos limites legais, mas vinculada à finalidade a ser alcançada. Em Direito, os fins não justificam todos os meios. Em síntese, as sanções devem guardar proporção com a finalidade buscada. O excesso deve ser evitado e, em caso de exacerbação, o Judiciário reconhecerá a ilegalidade ou inconstitucionalidade da punição" (Infrações e sanções administrativas. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1958, p. 73).

No caso em análise, embora o animal não tenha sido obtido diretamente de criadouros registrados perante o IBAMA, havendo irregularidade na situação da requerente, a decisão proferida pela autoridade administrativa, principalmente levando-se em conta a boa-fé da autora em tentar regularizar a situação, deve pautar-se pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Note-se, neste ponto, que não houve apreensão da ave mediante ação fiscalizatória do IBAMA, mas a notícia trazida ao órgão


Jardel Cipriano Ramos
ADVOGADO
OAB/ES 12.803

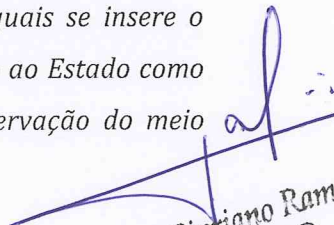
ambiental foi por iniciativa da própria autora. Ademais, não há qualquer indício de ter havido tráfico de animais na origem da guarda pela família.

Cumpre mencionar, ainda, a necessidade de preservação do liame sentimental construído a partir da longa convivência da autora e sua família com o papagaio.

Na situação ora em estudo, resta evidente não ter a autora agido com dolo ou de forma a causar lesão ao meio ambiente, mais especificamente à fauna brasileira, não tendo, ademais, ocorrido nenhuma consequência grave oriunda de sua atitude. Contrariamente, a requerente busca apenas regularizar a situação da ave.

Neste sentido, é o entendimento do Tribunal Regional da 4ª Região:

EMENTA: ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. IBAMA. GUARDA DOMÉSTICA DE PAPAGAIO. ANIMAL ADAPTADO AO CONVÍVIO DOMÉSTICO HÁ QUASE DUAS DÉCADAS. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RAZOABILIDADE. ANULAÇÃO DE MULTA EM AUTO DE INFRAÇÃO. 1. A proteção da fauna mereceu expresso destaque no texto constitucional, cuja premissa maior é a não-admissão de práticas que coloquem em risco sua função ecológica ou que contribuam para a sua extinção. Há, neste sentido, um compromisso ético com a preservação da biodiversidade, com o escopo de assegurar as condições que favoreçam e propiciem a vida no Planeta em todas as suas formas. 2. As normas conduzem ao mesmo objetivo: o uso moderado dos recursos ambientais, sejam eles a água, a fauna, o solo, o ar, as florestas, sempre com vistas a assegurar o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Nesta perspectiva, podemos aduzir que o direito a um meio ambiente equilibrado é instrumentalizado, precipuamente, pelos deveres previstos na Carta Magna, dentre os quais se insere o dever geral de não degradar, direcionado tanto ao Estado como à sociedade civil, enquanto parceiros da preservação do meio


Jardel Cipriano Ramos
ADVOGADO
OAB/ES 12.603

ambiente, com vistas a sustentabilidade. 3. Caso em que a solução da lide demanda mais que a mera aplicação do texto da lei, exigindo do julgador a tentativa de melhor adequar os interesses postos em conflito. Não há dúvidas que a legislação ambiental, em casos como o retratado nos autos, impõe à Administração Pública, o dever de apreensão do animal silvestre e sua reinclusão em ambiente que propicie a convivência com outros da mesmo espécime. Todavia, não podemos nos afastar da situação fática trazida a julgamento, já que o animal silvestre há mais de duas décadas tem sido mantido afastado de seu habitat natural. 4. Mantida a sentença.

(TRF4, APELREEX 5003271-85.2012.404.7105, Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha, D.E. 21/08/2013)

ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. GUARDA DE ANIMAL SILVESTRE SEM AUTORIZAÇÃO DO IBAMA. 1. Prevê a Constituição Federal, em seu art. 225, § 1º, VII, incumbir ao Poder Público "proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade". 2. A previsão legal de constituir crime ambiental e infração administrativa ambiental (art. 29, § 1º, III, da Lei nº 9.605/98 e o art. 11, § 1º, III, do Decreto nº 3.179/99, respectivamente) a guarda de animal silvestre sem autorização do IBAMA visa principalmente coibir o comércio ilegal das espécies oriundas da fauna silvestre, mais conhecido como tráfico de animais. 3. Todavia, a devolução da ave ao seu habitat natural não seria razoável, tendo em vista que ninguém melhor que os próprios autores para cuidar de sua saúde e bem estar, além do fato de que praticamente desde que nasceu vive em cativeiro, sendo certo que não sobreviveria fora dele. 4. Dessa forma, considerando que a legislação tem como finalidade a proteção do animal, vê-se que no caso em mesa ele estará melhor protegido se permanecer com a parte autora, devendo-se ressaltar, ainda, que esta não possui propósito mercantil com a

Jardel Cipriano Ramo
ADVOGADO
OAB/ES 12.603

criação da ave, não sendo as disposições da Lei nº 9.605/98 e do Decreto nº 3.179/99 razão suficiente para o indeferimento do pedido.

(APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.71.00.035675-9/RS, Rel. Juiz Federal Nicolau Konkel Junior, 3ª. Turma, TRF4, DJE 04/03/2010).III -Dispositivo

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, de forma a reconhecer o direito da autora em manter, em caráter definitivo, a posse e guarda do papagaio Amazona aestiva, de nome "Loro", o que deverá ser regularizado pelo órgão ambiental IBAMA.

Deixo de condenar o réu à restituição de custas e pagamento de honorários de sucumbência, tendo em vista a renúncia exposta pela parte autora na petição inicial, com relação a tais verbas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, eventuais apelações interpostas pelas partes restarão recebidas no duplo efeito, salvo no caso de intempestividade ou ausência de preparo, que serão oportunamente certificados pela Secretaria.

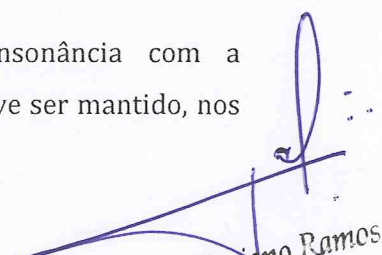
Interposto (s) o (s) recurso (s), caberá à Secretaria abrir vista à parte contrária para contrarrazões e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Curitiba, 25 de setembro de 2013.

(Digital) Sílvia Regina Salau Brollo

Juíza Federal

Estando o mérito da decisão em consonância com a jurisprudência desta e. Corte, tenho que deve ser mantido, nos mesmos termos, o julgado.


Jaridel Cipriano Ramos
ADVOGADO
OAB/ES 12.603

Com efeito, os documentos que instruem a peça inicial demonstram que a solução mais adequada ao bem-estar da ave é sua manutenção na residência da autora, na qual se recuperou do ataque de cão sofrido no final de 2010 e continuará tendo os cuidados específicos de que necessita (Evento 1, OUT4, Páginas 1 e 2).

Eventual alteração da situação fática ora examinada (p.ex. debilitação do ambiente onde vive o pássaro) poderá ensejar a revisão do *decisum*, enquanto fato superveniente relevante, sem o óbice da definitividade da coisa julgada (art. 471, inciso, do CPC).

Ante o exposto, voto por negar provimento à apelação.

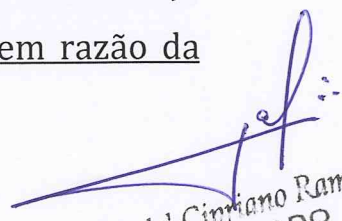
É o voto.

Desembargadora Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO
CAMINHA
Relatora

V - DOS REQUERIMENTOS

Pelo exposto, requer:

- Seja declarado nulo o auto de infração pelas ilegalidades e inconstitucionalidades ora denunciadas ou, alternativamente e em sua consequência anulada também a multa imposta pelo órgão fiscalizador - IBAMA, caso assim não se entenda, seja reduzido o valor da multa imposta ao Recorrente em razão da


Jardel Cipriano Ramos
ADVOGADO
OAB/ES 12.803

sua situação econômica já demonstrada acima em cumprimento ao disposto no art. 14 da Lei 9.605/98;

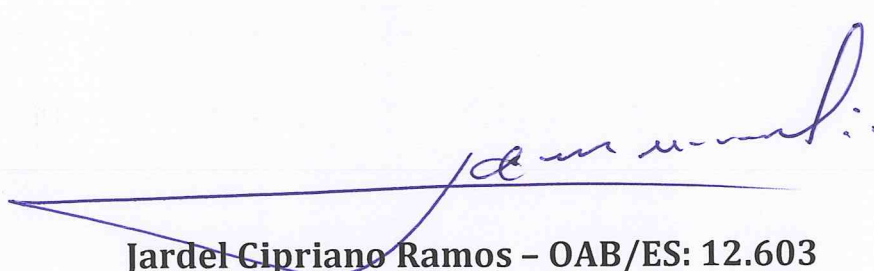
- Seja notificado o IBAMA no endereço *Avenida Marechal Mascarenhas de Moraes, nº. 2.487, Bento Ferreira, Vitória- Espírito Santo, CEP. 29.050-625, Tel.: (27) 3089-1150*, para que suspenda o pagamento da multa até decisão deste órgão superior – **CONAMA**;
- Seja notificado o recorrente da decisão, em seu endereço, que se encontra no preâmbulo do recurso.

Justiça é desejo firme e contínuo de dar a cada um o que lhe é devido.

Termos em que,

Pede deferimento.

Brasília - DF, 12 de março de 2014.



Jardel Cipriano Ramos – OAB/ES: 12.603

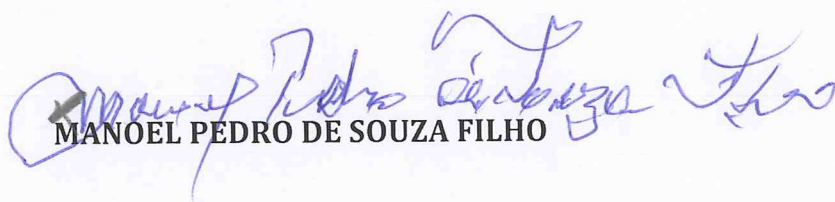
PROCURAÇÃO

OUTORGANTE(S) MANOEL PEDRO DE SOUZA FILHO, brasileiro, casado, aposentado, Inscrito no Cadastro de Pessoas físicas, sob o nº. 179.104.127-20, Inscrito na Carteira de Identidade sob o nº.3.108.323-ES, residente e domiciliado na Rua Avenida Sargento Senil, nº. 432, Bairro, Jardim Laguna, Linhares-ES, CEP. 29.904-420

OUTORGADO(S) JARDEL CIPRIANO RAMOS, advogado, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/ES 12603, com escritório na Rua Maria de Mendonça, s/n, bairro Planalto, Linhares-ES, CEP. 29.900-000.

PODERES -- para propor quaisquer, Recurso administrativo, para **IBAMA, CONAMA, SISNAMA**, podendo para tanto praticar todos os atos inerentes a tal feito, tais como requerer a produção de quaisquer provas que se façam necessárias, argüir impedimento, suspeição, incompetência, falsidade, dentre outros, bem como os do art. 38 do CPC, isto é, confessar, desistir, renunciar, firmar compromissos, fazer acordos, receber numerários, interpor recursos, opor embargos, bem como praticar todos os atos necessários ao fiel e cabal desempenho deste mandato, podendo inclusive substabelecer com ou sem reservas.

Linhares-ES, 12 de março de 2014.


MANOEL PEDRO DE SOUZA FILHO

REGISTRO GERAL 3.108.332 - ES DATA DE EXPEDIÇÃO 14.01.2008

NOME MANOEL PEDRO DE SOUZA FILHO

FILIAÇÃO ALAYDE MARIA DA CONCEIÇÃO

NATURALIDADE RIO DE JANEIRO/RJ DATA DE NASCIMENTO 21.09.1937

DCC. ORIGEM CERT. CAS. 2831 FL 135 LV BR 10 E S.G. MIRANDA RIO DE JANEIRO - RJ - 01.06.1984

CPF 179.104.127-20 *Antônio Carlos das Neves* 1054

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL
SPTC / DEPARTAMENTO DE IDENTIFICAÇÃO



POLEGAR DIREITO



MAIOR DE 65 ANOS

Manoel Pedro de Souza Filho

ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

CIC

NASCIMENTO

21-09-37

INSCRIÇÃO NO CPF

179 104 127 20

CATEGORIA

CONTRIBUINTE

MANOEL PEDRO DE SOUZA FILHO

João Paulo de Souza
SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
COORDENAÇÃO DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS

CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE

DOCUMENTO COMPROBATORIO DE INSCRIÇÃO NO
CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS

VÁLIDO EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL

ASSINATURA DO CONTRIBUINTE

Manoel Pedro de Souza Filho

Instituto Nacional
do Seguro Social

Ministério do Desenvolvimento
Social e Combate à Fome



BPC

BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA
DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

42/0857231707

MANOEL PEDRO DE SOUZA FILHO

0555 00000752-4

**SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO**

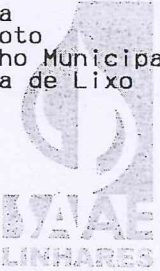
Av. Barra de São Francisco, 1137 - LINHARES- ES

Fone: (27) 2103-1311 Fax: (27) 2103-1313

C.N.P.J. 27.834.977/0001-60 CEP: 29900-401

www.saaelinhares.com.br

FATURA DE ÁGUA/ESGOTO E SERVIÇOS

Manoel Pedro Souza Filho Av. Sargento Cenil, 432 Jardim Laguna - Linhares - ES CEP: 29.904-420 Q/L: A/ 11				CÓDIGO DO CLIENTE	
				10368-9	
				MÊS REFERÊNCIA	
				01/2014	
Rota: 056 - Sequencia: 17613				VENCIMENTO	
				16/02/2014	
Leitura Atual	Data da Leitura	Leitura Anterior	Data da Leitura	Consumo (m³)	
648	24/01/14	640	26/12/13	8	
Média (m³)	Ocorrência	Nº Hidrômetro	Grupo de Consumo	Cód. Débito Automático	
7	00	EL057931	001R	0103689	
MENSAGEM:					
DEPOIS DAS CHUVAS. CUIDE PARA NAO DEIXAR AGUA PARADA... A DENGUE PODE MATAR.					
Consumo Últimos 6 Meses		Tarifa de Agua			10.10
Mês/Ano	Consumo	Tarifa de Esgoto			6.00
		Contr. Conselho Municipal			3.00
		Taxa de Coleta de Lixo			3.00
12/13	5				
11/13	0				
10/13	4				
09/13	5				
08/13	0				
07/13	6				
VALOR TOTAL DA FATURA R\$ 22,16					
Parâmetro de qualidade da água dist. ibuida pelo SAAE, de acordo com Art. 5º do Decreto nº 5.440, de 4/5/2005 - Resultado referente a:					
PARÂMETROS	UNIDADE	VMP	PERÍODO		
Cor	UH	15.00	1.27		
Turbidez	UT	5.00	0.70		
pH		9.00	01/11/2013		
Cloro	mg/L	2.00	6.69		
Fluor	mg/L	1.00	0.79		
Coliformes Totais		0.00	29/11/2013		
			0.85		
			0.00		
NOTIFICAÇÃO DE DÉBITO - AVISO DE CORTE					
Em cumprimento a Portaria nº 04 de 13/3/98, da Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça e de acordo com a Lei Estadual nº 5.790, de 23/12/1998, comunicamos a V.Sª que o fornecimento de água e coleta de esgoto será interrompido por falta de pagamento do(s) débito(s) relacionado(s) abaixo, a partir de 48(quarenta e oito) horas, após o vencimento da presente conta. Caso a(s) conta(s) já esteja(m) paga(s), favor desconsiderar este aviso.					
DESCRIÇÃO DE DÉBITO PENDENTES					
MÊS/ANO	VENCIMENTO				

escelsa

ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA

Praça Costa Pereira, 210 - 3º andar

Centro - Vitória/ES - CEP 29010-080

CNPJ 28.152.650/0001-71 - Inscrição Estadual 080.250.16-5

Instalação

406613

Conta do Mês

OUTUBRO/2013

MANOEL PEDRO DE SOUZA FILHO
 Dados Cadastrais
 AV SGT SENTI 432

29904-420 JARDIM LAGUNA LINHARES - ES
 U.L.: B40L105A.00196 - Medidor: ECG77440 - TENSÃO NOMINAL: 127 V MONOFÁSICO
 Classificação: 110-RESIDENCIAL - Cod. Fiscal Operação: 5258 Dv2.08a

Descrição de Consumo					Histórico de Consumo (kWh)		
Medidor	Leit. Atual (+)	Leit. Anter. (-)	Const. (x)	Consumo (=)	MM	2013	2012
ECG77440 kWh	8.383	8.383	1.000	0	OUT	0	42
					SET	142	33
					AGO	33	58
					JUL	54	27
					JUN	61	48
					MAI	67	107

Dados Importantes		Indicadores de Qualidade			Dados Complementares	
Leit. Anterior	16/07/2013	AGO/2013	DIC	FIC	DHTC	
Numeracao	14/10/2013	META MENSAL	5,67	3,36	3,29	
Leit. Atual	16/10/2013	APURADO	0,00	0,00	0,00	
Emissao/ Apresentacao	22/10/2013	CONJUNTO:				
Prev. Prox. Leitura	18/11/2013	LINHARES				17910412720

Detalhes de Faturamento					Tarifa (R\$)
Descricao	Quantidade	X	(USD + IE) =	Total R\$	
IMPORTE DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA				9,68	
CONSUMO	30 kWh	X	(0,14642000 + 0,15242000)	8,96	
Tributos	B. Calculo	X	Aliquota		
PIS	9,68	X	1,34%	=	0,13
COFINS	9,68	X	6,16%	=	0,59

Detalhes do Valor Faturado (R\$)			
ENERGIA ELÉTRICA	5,13	:	ENCARGOS SETORIAIS
TRANSMISSÃO	0,21	:	IMPOSTOS / TRIBUTOS
DISTRIBUIÇÃO	3,01	:	TOTAL

Mensagens

FATURADO PELO CUSTO DE DISPONIBILIDADE DO SISTEMA ELÉTRICO.
 ISENTADO DO ICMS CONFORME ART. 5º INCISO VII LETRA "A" DO DECRETO Nº 1.090R/2002-RICMS
 A PARTIR DE 2014 VIGORAM AS BANDEIRAS TARIFÁRIAS. A BANDEIRA VERDE NÃO IMPLICARÁ
 COBRANÇA ADICIONAL. A AMARELA OU VERMELHA,
 QUANDO AÇIONADAS, IMPLICAM TARIFAS DE MAIOR VALOR, DEVIDO MAIOR CUSTO DE GERAÇÃO.
 NESTE MÊS VIGORARIA A BANDEIRA VERMELHA
 A QUAL IMPLICARIA EM R\$0,030/KWH ACRESCIDOS À TARIFA, LÍQUIDO DE TRIBUTOS. WWW.
 ANEEL.GOV.BR

Agradecemos a pontualidade no pagamento

2216
 968
 3700
 3990
 20000
 30074

Referência para Débito Automático: 140040661381

Pagando até o vencimento evita-se multa de 2% e juros de 1% ao mês	Consumo Mês (kWh)	Data de Vencimento	Valor Total a Pagar
	0	11/11/2013	R\$ 9,68

FIXO

CNPJ: 33.000.118/0002-50 - INSC. ESTADUAL: 080.248.84-5
RUA CASSIANO ANTONIO MORAES, 60 - VITORIA - ES CEP: 29050-525
MATRIZ CNPJ: 33.000.118/0001-79

PAG.: 1/5



CDD LINHARES/ES

MANOEL PEDRO DE SOUZA FILHO
AV SRG CENIL, 432
JD LAGUNA
29904-420 LINHARES-ES



2013512820600700000039667030070214

SMI: EM-03-ES-81607-5-0396670-0005825

SEQUENCIAL: 000133789 - 03

Referência

FEVEREIRO/2014

Telefone

(27) 3373-2914

Vencimento

17/02/2014

Total a pagar

R\$ 18,51

Resumo da sua fatura:

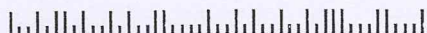
	OI FIXO.	R\$	17,89
	OI FIXO		5,06
	PACOTE DE MINUTOS FIXO-FIXO LOCAL		
	OUTROS PACOTES E SERVICOS MENSAIS		12,83
+	EXCEDENTES, OUTROS SERVICOS E TAXAS	R\$	0,62
	LIGACOES FIXO-MOVEL		0,62

TUDO DA SUA CONTA ESTÁ AQUI. MAIS FÁCIL DE ENCONTRAR, ENTENDER E CONFERIR.
Simplificamos a apresentação dos seus gastos com os serviços Oi pra não deixar dúvidas pra você. Saiba mais no verso.

SUA CONTA ESTÁ EM DÉBITO AUTOMÁTICO?

Facilite a sua vida e não se preocupe mais com a data de vencimento. Acesse www.oi.com.br e saiba mais.





CDD LINHARES ES



MANOEL PEDRO DE SOUZA FILHO
AV SRG CENIL 432
JD LAGUNA
29904-420 - LINHARES - ES



7209001514 65840 00000000195 30310114

DATA	HISTÓRICO DE DESPESAS	R\$
08/01/2014	MANOEL P S FILHO NR. 7111	
08/01/2014	EPA PLUS 73 LINHARES ES	107,46
08/01/2014	PG DIN ESTABEL	125,20 -
28/01/2014	ANUIDADE NACIONAL	5,50

63** ***** 7111

VENCIMENTO	TOTAL DESTA FATURA	PAGAMENTO MÍNIMO
13/02/2014	112,96	21,62
OPÇÕES DE PARCELAMENTO*	CENTRAL DE CARTÕES LOSANGO	
	CAPITAIS 4004 5937 DEMAIS LOCALIDADES 0800 727 5937	

* Pague o valor exato da entrada ou 1ª parcela até a data de vencimento desta fatura. A adesão ao parcelamento não quita débitos futuros.

LIMITES DE CRÉDITO (R\$)		
Compras	Compras Parceladas**	Saque**
570,00	570,00	57,00

** Limite contemplado no limite de compras.

RESUMO FINANCEIRO	
Saldo Anterior (+)	125,20
Pagamentos/Créditos (-)	125,20
Encargos Financeiros/IOF (+)	0,00
Despesas/Débitos (+)	112,96
Saldo (=)	112,96

ENCARGOS	
Rotativo 16,98%	Saque 16,98%
Parcelamento da Fatura	13,89%
Encargos Máximos Próximo Período	18,99%
IOF/Dia 0,0068%	Taxa Anual 203,76%

OBSERVAÇÕES
PERDEU OU TEVE DOCUMENTOS ROUBADOS? SERASAEXPERIAN.COM.BR/DOCUMENTOSROUBADOS CET(CUSTO EFETIVO TOTAL)=586,81% AO ANO CUSTO TOTAL DOS ENCARGOS DA OPERACAO DE FINANCIAMENTO - RES Nº 3517 BACEN.

ATENÇÃO: Em caso de pagamento inferior ao valor total, o consumidor deverá arcar com as taxas e encargos apontados nesta fatura, incidentes sobre a diferença entre o valor total e o valor pago.



10/02/2014

R\$

77,05

R\$

18,53



CLIENTE

MANOEL PEDRO DE SOUZA FILHO

CARTÃO

Cartão Dadalto

NÚMERO DO CARTÃO

8534.18XX.XXXX.X015

NÚMERO DO PGTO.

9857333101

DIA ÓTIMO PARA COMPRA
20/02/2014

DEMONSTRATIVO DAS TRANSAÇÕES

www.cartoesdacasa.com.br

LIMITES

DADALTO R\$ 1.229,00

EM 12X*

REDE CARTÕES DACASA

*serão disponibilizados deste limite, valores a pagar de outro contrato(cci e cdi) e do programa de fidelidade. Este valor é válido neste plano e nas lojas dadalto. Consulte seu limite nas outras formas de pagamento.

RESUMO LANÇAMENTOS

COMPRAS PARC. A VENCER	R\$	365,75
MULTAS	R\$	0,00

ENCARGOS FINANCEIROS - % A.M.

NO PERÍODO	14,80
NO PRÓX. PERÍODO	14,80

CUSTO EFETIVO TOTAL (CET) - %

CET EMP. PESSOAL - A.M. ¹	13,28
CET EMP. PESSOAL - A.A. ¹	346,52*
CET REFINANCIAMENTO - A.M. ²	15,38
CET REFINANCIAMENTO - A.A. ²	456,63

FIDELIDADE

PAGAMENTOS EFETUADOS	2.622,24
ACUMULADO P/ SAQUE SEM JUROS*	500,00

O LIMITE DE CDC / CRÉDITO PESSOAL E O PROGRAMA FIDELIDADE INCLUEM TODOS OS CARTÕES.

*O VALOR DISPONÍVEL PARA SAQUE DO PROGRAMA FIDELIDADE ESTÁ RESTRITO AO LIMITE DE CDC / CRÉDITO PESSOAL DISPONÍVEL NA DATA DO SAQUE. O PROGRAMA FIDELIDADE SÓ É VÁLIDO NAS FILIAIS DA DACASA FINANCEIRA.

*O CET A.M. E A.A. INFORMADO SE REFERE À SIMULAÇÃO QUE CONTEMPLA O LIMITE TOTAL PARA EMPRÉSTIMO PESSOAL NESTE CARTÃO, COM PAGAMENTO DE 06 (SEIS) PRESTAÇÕES E PRIMEIRO VENCIMENTO EM 30 DIAS.

*O CET A.M. E A.A. INFORMADO CONSIDERA UMA SITUAÇÃO COM PAGAMENTO MÍNIMO NA DATA DE VENCIMENTO DESTA FATURA E REFINANCIAMENTO DE SALDO PARA PAGAMENTO EM 30 DIAS.

NÃO RECEBEMOS PAGAMENTO DE FATURA ATRAVÉS DE CHEQUE.

CENTRAL DE ATENDIMENTO

4002.3210	0800.285.8003	0800.721.6000
GRANDE VITÓRIA	DEMAIS LOCALIDADES	OUVIDORIA

www.cartoesdacasa.com.br

Prezado cliente, informamos que em 45 dias o valor da taxa de utilização será reajustado, passando de R\$ 3,90 para R\$ 4,90. Comunicamos, ainda, que esta cobrança passará a incidir por cada cartão titular e cada cartão adicional. No cartão adicional haverá um desconto e será cobrado apenas o valor de R\$ 1,90 por cada cartão. Por fim, será alterada a nomenclatura de "taxa de utilização" para "Anuidade Diferenciada - Parcelada". Para maiores esclarecimentos consulte o contrato em www.dacasa.com.br/cartoesdacasa.html ou ligue para nossa Central de Atendimento.

RESUMO EM REAL

SALDO ANTERIOR - R\$

0,00

PAGAMENTOS/CRÉDITOS - R\$

0,00

COMPRAS/DÉBITOS - R\$

77,05

VALOR TOTAL - R\$

77,05

PAGAMENTO MÍNIMO - R\$

18,53

VALOR PAGO - R\$

AUTENTICAÇÃO MECÂNICA

Serviço Público Federal
Ministério do Meio Ambiente
Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

Decisão Administrativa de 1ª Instância - Auto de Infração
Nº 85 - ES/SUPES

Nº. Auto: 480777/D
Nº. Processo: 02009.001834/2007-62
Interessado: MANOEL PEDRO DE SOUZA FILHO
CNPJ/CNPJ: 179.104.127-20

Trata-se de processo de auto de infração com impugnação regular.

Houve notificação regular para apresentação de alegações finais, no entanto o(a) autuado(a) não se manifestou ou manifestou-se intempestivamente.

Não há indicativo de agravamento por reincidência nos presentes autos.

Não houve caracterização de circunstância(s) atenuante(s).

Não houve caracterização de circunstância(s) agravante(s).

Houve apreensão de animal(is).

O(s) animal(is) apreendido(s) foi(ram) devidamente destinado(s), nos termos do art. 107 do Decreto n.º 6.514/08.

Considerando o exposto no presente, decido:

Pela homologação do auto de infração e confirmação das demais sanções aplicadas, visto que autoria e materialidade restaram devidamente configuradas, conforme auto de infração epigrafado e relatório de fiscalização. O enquadramento legal e dosimetria foram adequadamente tratados nos referidos instrumentos, à luz da conduta praticada. Ao NUIP deve comunicar a parte interessada do perdimento dos passeriformes, conforme o que restou consignado nesta decisão.

Insta salientar, com relação à sanção de apreensão que neste ato decreto o perdimento dos passeriformes descritos no TAD nº 381104 - C com fundamento no art. 134, inc. VII do Decreto 6.514/08, ao passo que reconheço sua destinação ao CEREIAS, conforme termo anexo às fs. 03. Ademais, a defesa não tem o condão de afastar autoria e materialidade. Desse modo, o processo se reveste das formalidades legais atendendo os princípios do Art. 2º da Lei 9748/99; o auto de infração e o termo de apreensão e depósito preenchem os requisitos essenciais à sua lavratura e a infração está devidamente capitulada no art. 70 da Lei 9.605/98 art. 2º II/IV c/c art. 11 parágrafo 1º inc. III do Decreto 3.179/99.

Tendo em vista o exposto acima, necessário:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

Notifique-se o(a) autuado(a) acerca da decisão acima exarada, para que pague o débito ou interponha recurso no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de, não o fazendo, ter o nome inscrito no CADIN e o débito ser inscrito em dívida ativa e posterior execução fiscal.

Espirito Santo, 14 de março de 2013.

Sebastião Garcia

Matrícula SIAPE: 6813725



5885 2355 6993 6589



NOTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA - Pedido de defesa indeferido

1ª via - Interessado

2ª via - Processo

Prezado(a) Senhor(a),

Cumpre-nos notificar V. S^a do INDEFERIMENTO DA DEFESA apresentada contra o auto de infração em referência, com a consequente homologação da autuação pela Autoridade Julgadora de 1ª instância.

Face ao exposto, fica V. S^a intimada a recolher a importância expressa no boleto bancário, anexo, em qualquer instituição bancária, com desconto de 30% (trinta por cento), até a data constante do campo vencimento. Para pagamento após o prazo, procurar o Ibama para obtenção de novo boleto sem desconto e com os acréscimos legais: correção monetária, multa de mora e juros.

Da decisão proferida cabe recurso, no prazo de 20 (vinte dias) do recebimento desta Notificação, que deverá ser dirigido à autoridade julgadora que proferiu a decisão na defesa.

Cumpre-nos informar, ainda, que o não pagamento, nem a apresentação do recurso no prazo estipulado, implica em:

- Inclusão do devedor no Cadin (Cadastro Informativo dos créditos não quitados do setor público federal) após 75 (setenta e cinco) dias, nos termos da Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002, o que automaticamente impedirá a obtenção de créditos que envolvam recursos públicos, celebração de contratos e convênios.

- Inscrição do débito em Dívida Ativa e ajuizamento da Ação de Execução Fiscal, nos termos da Lei n.º 6.830/80.

- Atualização monetária, juros, multa moratória e encargos legais, além de despesas judiciais.

- Apresentação do título para protesto, junto ao Tabelionato de Protesto de Títulos, podendo gerar implicações em outras centrais restritivas de crédito.

Para parcelamento do débito ou demais esclarecimentos procurar a Área de Arrecadação desta Unidade do Ibama.

Já tendo efetuado o recolhimento do débito, entrar em contato urgente com esta Unidade do Ibama para regularização da pendência.

Atenciosamente,


Davi Rocha Paiva
Analista Ambiental



Nome: MANOEL PEDRO DE SOUZA FILHO
CPF/CNPJ: 179.104.127-20
Processo: 02009.001834/2007-62
Documento: 480777/D (Auto de Infração)
Nº do débito: 1362137
Valor original: R\$ 5.000,00
Vencimento original: 17/10/2007 **Decisão final não proferida.**

Observações: Não consta acréscimo de reincidência sobre o valor original.
Não consta majoração nem redução sobre o valor original.
Não consta compensação sobre o valor original.



Nome: MANOEL PEDRO DE SOUZA FILHO
CPF/CNPJ: 179.104.127-20
Processo: 02009.001834/2007-62
Documento: 480777/D (Auto de Infração)
Nº do débito: 1362137
Valor original: R\$ 5.000,00
Vencimento original: 17/10/2007

Decisão final não proferida.

Observações: Não consta acréscimo de reincidência sobre o valor original.
Não consta majoração nem redução sobre o valor original.
Não consta compensação sobre o valor original.

Auto de Infração

Situação:
Atual: Notificado e aguardando pagamento/recurso
Dívida Ativa: Não
Inscr. Cadin: Devedor não incluído no Cadin.
Cobr. Judicial: Não
Conversão de Multa:

Consolidação do débito em:		R\$:
Valor Principal		5.000,00
(-)Somatório da amortização		0,00
(-)Desconto		(30,00%) 1.500,00 3.500,00
(=)Saldo Parcial		241,51
(+)Correção Monetária		3.741,51
(=)Saldo Atualizado		
(+)Multas		(0,00%) 0,00
(+)Juros		(0,00%) 0,00
(+)SELIC		De: 04/12/2008 até 17/04/2013 1.563,11
(=)Total Parcial		5.304,62
(+)Encargos Legais		(0,00%) 0,00
(=)Valor Consolidado		5.304,62

[illegible]



GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO - GRU

Data do documento 18/03/2013	Nº do documento AI 480777/D	Nosso Número 00000000020682678	Banco 001	Data do Processamento 18/03/2013	Vencimento 17/04/2013
(=) Valor do documento 5.000,00	(-) Desconto / Abatimento 1.500,00	(-) Outras deduções *****	(+) Mora / Multa / Correção 1.804,62	(+) Outros Acréscimos *****	(=) Valor cobrado 5.304,62
MANOEL PEDRO DE SOUZA FILHO CPF/CNPJ: 179.104.127-20 Endereço: AV. SARGENTO CENIL Nº 432 LINHARES - ES CEP:			Informações: Débito Nº 1362137 - Auto de Infração - - AI 480777/D		

LD: 00199.58412 30000.000007 20682.678212 1 56710000530462

Autenticação mecânica

 **BANCO DO BRASIL** |001| 00199.58412 30000.000007 20682.678212 1 56710000530462

Local de pagamento PAGÁVEL EM QUALQUER BANCO ATÉ O VENCIMENTO					Vencimento 17/04/2013
Cedente INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA					Agência / Código do cedente 1607-1 333118-0
Data do documento 18/03/2013	Nº do documento AI 480777/D	Espécie DOC	Aceite	Data de processamento 18/03/2013	Nosso Número 00000000020682678
Nº da conta / Respons.	Carteira 18	Espécie R\$	Quantidade	Valor	(=) Valor do documento 5.000,00
Instruções Após o vencimento emitir uma nova GUIA DE RECOLHIMENTO . Documento válido para pagamento somente até a data de vencimento. ATENÇÃO: Nosso Número distinto p/ cada pagamento. Não faça cópia do boleto. Nº Débito: 1362137 - Auto de Infração - AI 480777/D					(-) Desconto / Abatimento 1.500,00
					(-) Outras deduções *****
					(+) Mora / Multa / Correção 1.804,62
					(+) Outros Acréscimos *****
					(=) Valor cobrado 5.304,62

Governo Federal - Guia de Recolhimento da União - GRU - Cobrança

Sacado
MANOEL PEDRO DE SOUZA FILHO CPF/CNPJ: 179.104.127-20
Endereço: AV. SARGENTO CENIL Nº 432
LINHARES - ES
CEP:
Sacado / Avalista

Código de baixa

Autenticação mecânica

FICHA DE COMPENSAÇÃO





FLS.: REAMNES 48
PROC.:
RUB.:

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA.
SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL NO ESPÍRITO SANTO
AV. MARECHAL MASCARENHAS DE MORAIS, N.º 2487, BENTO FERREIRA, CEP 29052-121

DECISÃO Nº 269/2013/GABIN
PROCESSO Nº 02009.001837/2007-62
INTERESSADO: Manoel Pedro de Souza Filho

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO SEGUNDA INSTÂNCIA. AUTO DE INFRAÇÃO Nº 480777-D. LAVRADO POR “MANTER EM CATIVEIRO (GUARDA) PÁSSERIFORMES DA FAUNA SILVESTRE, SEM DEVIDO REGISTRO/LICENÇA DO ÓRGÃO AMBIENTAL (IBAMA)” ARTIGO 11 §1º INCISO III DO DEC. 3179/1999 COMINADO COM O ARTIGO 2º INCISOS II E IV DO MESMO DECRETO. IMPROVIMENTO DE RECURSO. MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO, DA MULTA APLICADA.

1. De acordo com a análise dos presentes autos configuram-se a materialidade e autoria da infração; o correto enquadramento legal, a adequação da sanção pecuniária aplicada; e a higidez do processo administrativo, assegurados o amplo contraditório e o exercício de defesa.
2. Em sua defesa o autuado alega, em síntese, que o auto deve ser anulado pois não tem condição financeira para pagamento do valor da multa. Por fim, requereu o parcelamento do valor da multa.
3. A análise deste processo permite a conclusão que o fato ocorreu, que o autor foi devidamente cientificado, que os dispositivos legais foram observados. Destaco aquele que trata do valor da autuação. Portanto, a defesa não se sustenta sob este colorido.
4. Ressalta-se que a Carta Magna impõe ao Poder Público a defesa do direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e a coibição de condutas e atividades desenvolvidas em desacordo com a legislação ambiental em vigor ou que provoquem danos ambientais. Tais restrições são impostas também à coletividade, pois visam à preservação e proteção da fauna e da flora, não só para as presentes, mas, também, para as futuras gerações.
5. Com a expressa previsão legal – Art. 225 da CF/88, art. 70 da Lei 9.605/98 e no Decreto n.º 6.514/2008 o IBAMA, para dar efetividade aos textos normativos e, assim, vedar a praticas nocivas ao meio ambiente, pois que, à administração pública, no uso do seu poder de polícia, cabe defender

o meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, só fez exercer o seu mister.

6. A vista disso não há como serem reconhecidas as alegações do autuado pois não há nos autos qualquer prova capaz de sustentar as razões constantes no apelo e, conseqüentemente, haver anulação do Auto de Infração. Ao revés, ainda que relativo, os atos administrativos gozam da presunção de legalidade e legitimidade, atributos que só podem ser afastados mediante prova em contrário, o que não ocorreu, ao menos por ora.

7. Portanto, em face de razões de legalidade e de mérito – DECIDO: pelo improvimento do recurso, pela manutenção do Auto de Infração, da multa aplicada nos termos do art. 70, § 4º e art. 72, incisos II e IV, todos da Lei 9605/98; do art. 2º, incisos II e IV, art. 24, incs. I todos do Decreto 6.514/08 e determino os seguintes encaminhamentos:

FRCC.: _____

RUB.: _____

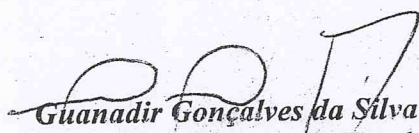
À Sec. Gabinete para:

- Envio de cópia da presente decisão, acompanhada de relatório *Consulta do Auto de Infração* do AI 480777-D ao IEMA, para fins de aplicabilidade do art. 15, inciso I, da Lei 9605/98 e dos arts. 7º e 11, ambos do Decreto nº 6514/08;

Ao Nuip para:

- Dar ciência ao atuado nos termos do art. 106 da IN nº 10/2012 informando-o que: o auto de infração foi mantido, bem como a multa aplicada e que foi reconhecido o perdimento e a destinação dos animais.
- Informá-lo da possibilidade do parcelamento do valor da multa.

Vitória, 01 de outubro de 2013.


Guanadir Gonçalves da Silva Sobrinho
Superintendente Estadual
Ibama/ES.



NOTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA - Recurso indeferido

2ª via - Processo

Prezado(a) Senhor(a),

Cumpre-nos notificar V. S^a.(s) do INDEFERIMENTO DO RECURSO apresentado contra o Auto de Infração abaixo discriminado.

Face ao exposto, fica V. S^a. intimada a recolher a importância expressa no boleto bancário, anexo, em qualquer instituição bancária, com desconto de 30% (trinta por cento), até a data constante do campo vencimento. Para pagamento após o prazo, procurar o Ibama para obtenção de novo boleto sem desconto e com os acréscimos legais: correção monetária, multa de mora e juros.

Cumpre-nos informar, ainda, que o não pagamento implica em:

- Inclusão do devedor no Cadin (Cadastro Informativo dos créditos não quitados do setor público federal) após 75 (setenta e cinco) dias, nos termos da Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002, o que automaticamente impedirá a obtenção de créditos que envolvam recursos públicos, celebração de contratos e convênios.

- Inscrição do débito em Dívida Ativa e ajuizamento da Ação de Execução Fiscal, nos termos da Lei n.º 6.830/80.

- Atualização monetária, juros, multa moratória e encargos legais, além de despesas judiciais.

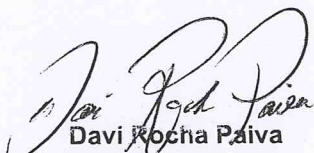
- Apresentação do título para protesto, junto ao Tabelionato de Protesto de Títulos, podendo gerar implicações em outras centrais restritivas de crédito.

Da decisão proferida em grau recursal, não cabe recurso.

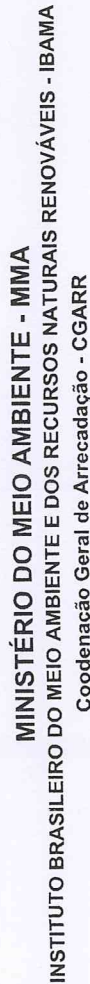
Para parcelamento do débito ou demais esclarecimentos procurar a Área de Arrecadação desta Unidade do Ibama.

Já tendo efetuado o recolhimento do débito, entrar em contato urgente com esta Unidade do Ibama para regularização da pendência.

Atenciosamente,


Davi Rocha Paiva
Analista Ambiental

Nome:	MANOEL PEDRO DE SOUZA FILHO	
CPF/CNPJ:	179.104.127-20	
Processo:	02009.001834/2007-62	
Documento:	480777/D (Auto de Infração)	
Nº do débito:	1362137	
Valor original:	R\$ 5.000,00	
Vencimento original:	17/10/2007	Decisão final proferida em: 01/10/2013
Observações:	Não consta acréscimo de reincidência sobre o valor original. Não consta majoração nem redução sobre o valor original. Não consta compensação sobre o valor original.	



MEMÓRIA DE CÁLCULO

Auto de Infração

Identificação do Débito		CPF/CNPJ: 179.104.127-20	Unid. Controle: ES/SUPES
Nome: MANOEL PEDRO DE SOUZA FILHO			
Nº do débito: 1362137	Nº Auto Infração/Série: /		
Lei 8005/90 - Crédito vencido na data de: 17/03/2014			
Data Lavratura: 27/09/2007	Data Julgamento Principal: 14/03/2013	Data Julgamento Recurso: 01/10/2013	
Data Ciência Autuação: 27/09/2007	Data Ciência Julgamento Principal: 23/03/2013	Data Ciência Julgamento Recurso: 09/03/2014	
	Data Inicio Multa: 17/03/2014	Data Inicio Juros: 17/03/2014	
	Valor Nominal: R\$ 5.000,00	Valor Crédito: R\$ 0,00	
Valor Original:	Localização do Processo: NUJIP em Vitória/ES	Data Movimentação do Processo: 01/10/2012	
Processo: 02009.001834/2007-62			
Infração:			

Consolidação do débito em:		R\$:
Valor Principal		5.000,00
(-)Somatório da amortização		0,00
(-)Desconto	(30,00%)	1.500,00
(=)Saldo Parcial		3.500,00
(+)Correção Monetária		241,51
(=)Saldo Atualizado		3.741,51
(+)Multa	(0,00%)	0,00
(+)-Juros	(0,00%)	0,00
(+)-SELIC	De: 04/12/2008 até 14/03/2014 (49,82 %)	1.863,92
(=)Total Parcial		5.605,43
(+)Encargos Legais	(0,00%)	0,00
(=)Valor Consolidado		5.605,43

Situação:
Atual: Notificado e aguardando pagamento
Dívida Ativa: Não
Inscr. Cadin: Devedor não incluído no Cadin.
Gobr. Judicial: Não
Conversão de Multa:

Anexo - Composição do Débito																					
		UFIR			IPCA-E			Desconto			Multa			Juros			SELIC			Honorários	
Composição do Débito	Componente	%	Valor	Data	%	R\$	Data	Saldo Atualizado	Amortização	%	R\$	Data	%	R\$	Data	%	R\$	Data	%	R\$	
Valor principal	5.000,00	0,00	0,00		6,90	241,51	De: 17/10/2007 até: 03/12/2008	3.741,51	0,00	30,00	1.500,00		0,00	0,00	0,00		0,00		49,82	1.863,92	
TOTAL R\$	5.000,00		0,00			241,51		3.741,51	0,00		1.500,00			0,00			0,00			1.863,92	
																				0,00	
																				0,00	
																				0,00	
																				0,00	
																				0,00	
																				0,00	
																				0,00	
																				0,00	
																				0,00	
																				0,00	
																				0,00	
																				0,00	
																				0,00	
																				0,00	
																				0,00	
																				0,00	
																				0,00	
																				0,00	
																				0,00	
																				0,00	
																				0,00	
																				0,00	
																				0,00	
																				0,00	
																				0,00	
																				0,00	
																				0,00	
																				0,00	
																				0,00	
																				0,00	
																				0,00	
																				0,00	
																				0,00	
																				0,00	
																				0,00	
																				0,00	
																				0,00	
																				0,00	
																				0,00	
																				0,00	
																				0,00	
																				0,00	
																				0,00	
																				0,00	
																				0,00	
																				0,00	
																				0,00	
																				0,00	
																				0,00	
																				0,00	
																				0,00	
																				0,00	
																				0,00	

Valor consolidado = Valor Principal - Desconto + Correção Monetária + Multa + Juros + Juros SELIC + Encargos Legais.

11) Valor Nominal: Valor original + Maioracão - Minoracão + Agravamento.
12) Valor consolidado = Valor Principal - Desconto + Correção monetária +

(1) Valor Nominal: Valor Original + Majoração - Valor Original.



GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO - GRU

Data do documento 12/02/2014	Nº do documento AI 480777/D	Nosso Número 00000000021819178	Banco 001	Data do Processamento 12/02/2014	Vencimento 14/03/2014
(=) Valor do documento 5.000,00	(-) Desconto / Abatimento 1.500,00	(-) Outras deduções *****	(+) Mora / Multa / Correção 2.105,43	(+) Outros Acréscimos *****	(=) Valor cobrado 5.605,43
MANOEL PEDRO DE SOUZA FILHO CPF/CNPJ: 179.104.127-20 Endereço: AV. SARGENTO CENIL Nº 432 LINHARES - ES CEP:			Informações: Débito Nº 1362137 - Auto de Infração - - AI 480777/D		

LD: 00199.58412 30000.000007 21819.178217 1 60020000560543

Autenticação mecânica

		[001] 00199.58412 30000.000007 21819.178217 1 60020000560543			
Local de pagamento PAGÁVEL EM QUALQUER BANCO ATÉ O VENCIMENTO				Vencimento 14/03/2014	
Cedente INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA				Agência / Código do cedente 1607-1 333118-0	
Data do documento 12/02/2014	Nº do documento AI 480777/D	Espécie DOC	Aceite	Data de processamento 12/02/2014	Nosso Número 00000000021819178
Nº da conta / Respons.	Carteira 18	Espécie R\$	Quantidade	Valor	(=) Valor do documento 5.000,00
Instruções Após o vencimento emitir uma nova GUIA DE RECOLHIMENTO. Documento válido para pagamento somente até a data de vencimento. ATENÇÃO: Nosso Número distinto p/ cada pagamento. Não faça cópia do boleto. Nº Débito: 1362137 - Auto de Infração - AI 480777/D.					(-) Desconto / Abatimento 1.500,00
					(-) Outras deduções *****
					(+) Mora / Multa / Correção 2.105,43
					(+) Outros Acréscimos *****
					(=) Valor cobrado 5.605,43
Governo Federal - Guia de Recolhimento da União - GRU - Cobrança					
Sacado MANOEL PEDRO DE SOUZA FILHO Endereço: AV. SARGENTO CENIL Nº 432 LINHARES - ES CEP:				CPF/CNPJ: 179.104.127-20	
Sacado / Avalista				Código de baixa	

Autenticação mecânica

FICHA DE COMPENSAÇÃO

